



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 745, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 257, de 14 de novembro de 2003, a Lei Complementar Estadual nº 716, de 30 de junho de 2022, e a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de janeiro de 1993.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 257, de 14 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
III - conceder auxílios financeiros para manter as atividades administrativas de outras instituições, com exceção das entidades definidas no art. 26, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 716, de 30 de junho de 2022;

....." (NR)

"Art. 5º

.....
II -

.....
c) Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA);
....." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 716, de 30 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

I -

c) o Secretário de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão;

.....
h) o Secretário de Estado da Administração;

....." (NR)

"Art. 21.

.....
II - encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), até 31 de julho de cada exercício, as normas de operação e funcionamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), o Plano Plurianual de Aplicação dos Recursos e o Demonstrativo Analítico da Aplicação de Recursos no Exercício Anterior, no intuito que esse envie à Comissão de Finanças e Fiscalização (CFF), à Comissão de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública (CASPTSP) e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo

(CECTDSMAT) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ALRN), até o dia 15 de agosto de cada exercício, as referidas informações.

....." (NR)

"Art. 27.

VIII - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado (FUNDESPE);

IX - outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

.....
§ 5º Os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado (FUNDESPE) devem ser utilizados para pesquisas que visem ao aperfeiçoamento tecnológico, ciência, tecnologia e inovação, relacionadas ao desenvolvimento de serviços públicos e desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores públicos estaduais.

....." (NR)

"Art. 35.

§ 2º

.....
III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como investindo no custeio e despesas de capital dessa pessoa jurídica;

....." (NR)

Art. 3º A Lei Estadual nº 6.558, de 30 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - pesquisas que visem ao aperfeiçoamento tecnológico e à absorção de conhecimentos na área de pessoal, ciência, tecnologia e inovação;

.....
"Art. 4º

.....
Parágrafo único. As transferências de recursos do FUNDESPE para outros fundos do Poder Executivo Estadual estão limitadas a 30% (trinta por cento) do valor líquido arrecadado, conforme o disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de novembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.